



**ALLANA VITÓRIA RODRIGUES DE CASTRO**

**(IN)EFICÁCIA DO CONTRATO DE NAMORO COMO INSTRUMENTO  
APTO A ELIDIR A CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL.**

SALVADOR

2020

**ALLANA VITÓRIA RODRIGUES DE CASTRO**

**(IN)EFICÁCIA DO CONTRATO DE NAMORO COMO INSTRUMENTO  
APTO A ELIDIR A CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da  
Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial  
para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

SALVADOR

2020

## (IN)EFICÁCIA DO CONTRATO DE NAMORO COMO INSTRUMENTO APTO A ELIDIR A CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL.

Allana Vitória Rodrigues De Castro<sup>1</sup>

Nicia Nogueira Diogenes Santos<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo científico tem como objetivo geral analisar se o contrato de namoro poderá, efetivamente, ser utilizado como um instrumento apto a afastar a caracterização da União Estável, ou não. O estudo desse contrato se justifica pela necessidade de enfrentamento do tema, inclusive para contribuir na composição e resolução de situações práticas encontradas na atualidade advindas da assinatura desse contrato. Para desenvolvimento da pesquisa, foi utilizada a abordagem qualitativa, utilizando-se da análise de revisão de literatura, por meio de revisão doutrinária, dissertações e artigos científicos que abordam assuntos relacionados com o tema, além da pesquisa documental centrada na legislação aplicável. Diante da análise desse contrato no ordenamento jurídico brasileiro, resta evidente que não há qualquer vedação quanto a sua existência, sendo o mesmo válido, porém a doutrina majoritária defende a sua ineficácia como meio capaz afastar a caracterização da entidade familiar da União Estável, cujo tratamento jurídico é de matéria de ordem pública.

**Palavras-chave:** Família. União Estável. Contrato. Namoro. Ordem Pública.

**ABSTRACT:** The present scientific article has the general objective of analyzing whether the dating contract can, effectively, be used as an instrument capable of removing the characterization of the Stable Union. The study of this contract is justified by the need contribute to the composition and resolution of practical situations found today from the signing of this contract. For the development of the research, the qualitative approach was used, through the review of literature, doctrinal review, dissertations and scientific articles that address issues related to the theme. In addition to the documentary research centered on the legislation applicable to the theme. With that being said, the analysis of this contract in the Brazilian legal system, shows that it remains evident that there is no prohibition as to its existence, being the same valid, but the majestic doctrine defends for the ineffectiveness of this contract as to the possibility of removing the characterization of the family entity from the Stable Union.

**Keywords:** Family. Stable union. Contract. Dating. Public order.

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 CONCEITO DE FAMÍLIA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA** 2.1 Princípios do direito de família aplicáveis no ordenamento

---

<sup>1</sup>Bacharelanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador, 10º semestre.

<sup>2</sup>Nicia Nogueira Diógenes Santos de Abreu, Mestre em família na sociedade contemporânea (UCSal), especialista em Metodologia e Didática do ensino superior (CEPEX/UCSal), graduada em Direito (UCSal), professora de Direito Civil (UCSal), membro efetivo do Instituto dos Advogados da Bahia e Advogada.

jurídico em vigor **3 TRATAMENTO JURÍDICO DA UNIÃO ESTÁVEL NO BRASIL**  
**APÓS**

**A**

**VIGÊNCIA DO CC DE 2002.** 3.1 Efeitos jurídicos pessoais e patrimoniais da União Estável; **4 CONTEXTUALIZAÇÃO DO NAMORO NAS RELAÇÕES AFETIVAS NO DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO** 4.1 Namoro no direito brasileiro contemporâneo; 4.2 Distinção entre o instituto do namoro qualificado e a União Estável. **5 CONTRATO DE NAMORO NO DIREITO BRASILEIRO EM VIGOR.** 5.1 Análise da (in) eficácia do contrato de namoro como instrumento apto a afastar caracterização da União Estável **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS**

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo foi apresentado dentre um dos requisitos indispensáveis para conclusão do curso de Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

A escolha do tema a ser tratado decorreu da observação da maior visibilidade que vêm ganhando os contratos de namoro através das mídias televisivas e sociais e a incompletude de informações na sua divulgação, despertando então o interesse para realizar um estudo mais aprofundado acerca do tema, buscando esclarecer os possíveis efeitos desse contrato para o ordenamento jurídico brasileiro, de forma a proteger socialmente pessoas que não detém conhecimento jurídico aprofundado de realizarem a assinatura do contrato de namoro e futuramente acabem surpreendidas com a ineficácia do mesmo.

No contexto social, frisa-se a importância do estudo desse contrato visto que atualmente a busca pela proteção patrimonial vêm tornando-se cada vez mais expressiva, fazendo com que as pessoas busquem por alternativas para distanciar os efeitos patrimoniais oriundos da configuração do instituto familiar da União Estável, recorrendo muitas vezes à assinatura do contrato de namoro para este fim.

O contrato de namoro se refere a um documento assinado por duas pessoas que se relacionam e que buscam demonstrar por meio do contrato que a relação vivida diz respeito a um namoro, visando, ocasionalmente, afastar a caracterização da União Estável e seus efeitos jurídicos.

Segundo dados da revista *veja* publicados em 12 de junho de 2019, ao se comparar os primeiros quatro meses do ano de 2019 com o mesmo período do ano anterior, é possível notar o aumento percentual de 54,4% da assinatura de contratos de namoro no ordenamento jurídico, sendo evidente que a cada ano que passa esse contrato vêm tornando-se mais conhecido e popular na sociedade atual (ROMANI, 2019).

O conflito se dá na medida em que a existência de uma união estável diz respeito a

uma questão de ordem pública juridicamente protegida pela Constituição Federal, e o contrato de namoro trata de um contrato civil privado em que se observa a autonomia da vontade das partes assinantes.

Deste modo, o presente estudo tem por objetivo geral, portanto, analisar se o contrato de namoro poderá, efetivamente, ser utilizado como um instrumento apto a afastar a caracterização da União Estável, ou não.

Logo, o estudo se justifica pela necessidade de examinar se o contrato de namoro poderá ser capaz de afastar a caracterização da união estável, sendo importante o enfrentamento do tema, inclusive para contribuir na composição e resolução de situações práticas encontradas na atualidade advindas da assinatura do contrato aqui estudado.

Diante das circunstâncias acima referidas, surgem os seguintes questionamentos: O contrato de namoro poderá ser útil para afastar uma questão de ordem pública? O que prevalecerá neste caso: a autonomia das partes ou a questão de ordem pública?

São objetivos específicos dessa pesquisa analisar o conceito de família na sociedade contemporânea; estudar os Princípios do Direito de família aplicáveis no ordenamento jurídico brasileiro em vigor; discutir acerca do tratamento jurídico da união estável no Brasil após a vigência do Código Civil de 2002; analisar os efeitos jurídicos pessoais e patrimoniais da União Estável; avaliar a contextualização das relações afetivas no Direito de família contemporâneo; explicar o namoro diante do Direito brasileiro contemporâneo; distinguir os institutos do namoro qualificado e da União Estável; averiguar o contrato de namoro no Direito brasileiro em vigor; explicar os requisitos para a validade dos contratos no ordenamento jurídico brasileiro; discutir os princípios norteadores das relações contratuais; avaliar a (in) eficácia do contrato de namoro como instrumento apto a afastar a caracterização da união estável.

Nesse contexto, para desenvolvimento desta pesquisa, o presente artigo foi dividido em 6 sessões, em que serão analisadas, inicialmente, a concepção de família da sociedade contemporânea; os princípios do Direito de família aplicáveis no ordenamento jurídico em vigor; o tratamento jurídico da União Estável e do namoro no Direito brasileiro contemporâneo, diferenciando os dois institutos; os contratos privados e por fim, a averiguação da eficácia do contrato de namoro.

Para alcançar a finalidade do presente artigo o método aplicado será a abordagem qualitativa, utilizando-se da análise de revisão bibliográfica a partir do estudo de livros, dissertações e artigos científicos, juntamente com a pesquisa documental, concentrando-se especificamente nas Legislações aplicáveis ao tema, notadamente a Constituição Federal e o

Código Civil.

## **2. CONCEITO DE FAMÍLIA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA**

Por muitos anos o conceito firmado acerca da entidade familiar foi tratado de forma muito limitadora. Essa limitação, inclusive, foi expressa na vigência do Código Civil de 1916, que reconhecia como forma de constituir a família legítima, o casamento (LUZ, 2009, p.2).

Com base no conceito estabelecido pelo dispositivo tratado acima, os relacionamentos que não consagrassem o matrimônio eram consideradas ilegítimos, sendo tratados como concubinatos, de forma a serem discriminados socialmente e possuírem restrições legais e sociais. Na possibilidade dessas relações desencadearem descendentes, as restrições também se estendiam, de forma que os mesmos eram tratados como ilegítimos e, conseqüentemente, recebiam tratamento jurídico diferenciado e discriminatório em relação aos filhos legítimos (LUZ, 2009, p.2).

Com o passar dos anos e acompanhando a evolução social, a Constituição Federal de 1988 trouxe um grande avanço para o cenário do Direito de Família. A mesma inovou ao reconhecer como entidade familiar relações afetivas sem demandar obrigatoriedade da realização do casamento, elemento esse anteriormente imprescindível para instituição do caráter familiar.

O progresso do direito de família muito se justifica pela constitucionalização do direito privado, especialmente no tocante ao Direito Civil. O evento da constitucionalização insere a Constituição Federal como norma principal no ordenamento jurídico, logo, trazendo a obrigação dos demais campos, independentemente de ser privado ou público, se vincularem a mesma (SILVA, 2017).

Após a constitucionalização, a submissão aos princípios e direitos constitucionais torna-se elemento fundamental para a validade dos demais atos, conseqüentemente, a supremacia Constitucional promove limitações as legislações, como também surge como uma fonte hermenêutica para essas normas, visto que as mesmas devem ser lidas e interpretadas em conformidade com o texto constitucional (CEGALA; OLIVEIRA, 2013)

Embora a constitucionalização se imponha para todos os ramos da ordem jurídica, no tocante ao direito civil a mesma não se manifesta de forma discreta, mas surge ocasionando drásticas mudanças de postura e tratamento. Nessa vertente, a constitucionalização demanda a ressignificação do papel do direito civil na sociedade, vinculando-o a interpretação

fundada nos valores fundamentais (SCHREIBER, 2016, p.7)

Com isso, o direito civil abandona a perspectiva patrimonialista e individualista e centra-se a proteção a dignidade da pessoa humana de forma a apreciar as suas leis com base no princípio da afetividade e boa-fé. (SILVA, 2017).

No tocante ao direito de família, a constitucionalização acarreta a tutela pela dignidade da pessoa humana e a valorização da relações afetivas prestigiando o respeito e ética nos relacionamentos, de forma que impõe a leitura dos direitos fundamentais constitucionais também quando relacionados aos direitos familiares (CARVALHO, 2017, p.135).

Nota-se a ascensão decorrente da Constitucionalização do direito de família, principalmente quanto a ampliação do rol de família, na medida em que institutos como o da União Estável e a família monoparental são inseridos de forma explícita nos parágrafos do art. 226 da Constituição Federal e passam a receber a tutela Estatal. (MALUF; MALUF, 2016, p. 27).

**Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 1988)

Vale ressaltar que, a evolução da Carta Magna traz à tona a valorização da afetividade existente entre os envolvidos e a liberdade na formação do núcleo familiar, contudo, abandonando a necessidade Estatal e religiosa como sendo instâncias obrigatórias para configuração do vínculo familiar (OLIVEIRA,2001, pg. 336 *apud* GAGLIANO; PAMPLONA FILHO,2019, p. 50).

O conceito que por muito tempo residiu no ordenamento jurídico brasileiro limitando as entidades familiares ao vínculo matrimonial acabou tornando-se precário e deficiente para atender ao contexto social, na medida em que um único conceito de família tornou-se inadequado diante do pluralismo familiar residente atualmente (MADALENO, 2019, p.11)

Nesse cenário, é perceptível as grandes mutações que sofreram o conceito de família até os dias modernos. Essas mudanças decorrem principalmente da busca legislativa para adequar-se às transformações e evoluções sociais, como ocorreu com a Carta política de 1988, visto que, embora os novos conceitos de família só foram formalizados com o advento da Constituição Federal, as relações que se tornaram legítimas já preexistiam na sociedade,



porém eram taxadas como marginais e excluídas da tutela jurisdicional. (NASCIMENTO, 2009).

Nascimento (2009, p. 35) aborda de forma esclarecedora o modo como o ordenamento jurídico tratou acerca dos novos modelos familiares, senão vejamos:

Já o modelo de família que foi erigido a partir da CF/1988 é considerado, pelos autores aqui referenciados, como mais aberto, em que os membros têm mais liberdade para se unir, oportuniza e disciplina a igualdade de direitos e obrigações entre homem e mulher, trazendo a idéia de afetividade como requisito necessário à construção das relações familiares. O símbolo da instituição familiar constituída pelo casamento como ambiente ideal para a formação do indivíduo foi repartido, quando outros tipos de famílias foram acolhidos, impulsionando a aceitação de outras formas de uniões familiares, despindo-as do preconceito social originado da tradição da família formada somente pelo casamento (NASCIMENTO, 2009).

Conforme doutrina estudada, nota-se que os novos conceitos de família se fundam em questões que transcendem laços consanguíneos e matrimoniais, valorizando a forma como os membros se relacionam e a afetividade existente entre eles. Assim, é patente que as formas de família acabam por ultrapassar o rol trazido pela Carga Magna de 1988, logo, sendo entendimento majoritário dos autores aqui presentes que o rol trazido pela legislação é meramente exemplificativo, podendo existir novos enquadramentos mesmo que não expressos por lei, como é o caso da família anaparental e eudemonista.

Logo, como muito bem tratado por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012, p. 44), “família é um núcleo existencial integrado por pessoas unidas por um vínculo socioafetivo, teologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes”.

Na sociedade contemporânea, a família diz respeito a um importante instrumento de ascensão dos indivíduos, diante de que, por meio dos vínculos familiares as pessoas criam fortes laços que influenciam diretamente na sua formação e no seu caráter, servindo a família inclusive como um meio de realização pessoal. Diante das evoluções sociais, nota-se que a família contemporânea aborda a reunião de pessoas que possuem um forte vínculo afetivo recíproco, não mais abordando a necessidade de vínculo sanguíneo.

## 2.1 Princípios do Direito de Família aplicáveis no ordenamento jurídico em vigor.

Os princípios, juntamente com outras fontes do direito, são instrumentos que auxiliam o aplicador do Direito no exercício da sua atividade.

O Princípio da dignidade da pessoa humana, conforme entendimento da maior parte dos autores estudados, é um dos mais importantes no Ordenamento jurídico em vigor,

inclusive o mesmo serve como fundamento para desenvolvimento dos direitos fundamentais e como base para os demais princípios constitucionais (FERMENTÃO; BERTOLINI, 2013, p. 12).

Esse princípio busca proporcionar ao “homem” um tratamento digno e respeitoso na sociedade, de forma a garantir ao indivíduo uma vida íntegra e não submissa a situações degradantes. Logo, diante da dimensão e importância desse princípio socialmente, a preservação da dignidade também se submete à tutela Estatal.

Segundo Gil (2019, p. 29) “dentro do Direito de Família, o princípio se volta ao tratamento e proteção recebidos pelas famílias e por seus integrantes individualmente considerados, independente de qual seja sua configuração familiar”.

Assim, o princípio da Dignidade no tocante ao Direito de família pressupõe a legitimação das relações familiares, de modo a respeitar as formas constitutivas de família e o vínculo afetivo. Logo, se garante a dignidade nas relações familiares quando é assegurada a autonomia, a liberdade e a igualdade dos seus membros. Contudo, na existência de privilégios ou discriminações de determinados tipos de família, o mesmo será considerado violador do princípio constitucional aqui discutido (PEREIRA, 2004, p.72).

O princípio da autonomia privada consagra o condão que detém as partes para decidirem acerca dos seus interesses. O mesmo se baseia na compreensão do ser humano como um ser capaz de diferenciar as boas e más escolhas para sua vida, logo, os mesmos devem ter liberdade para regular suas decisões desde que não prejudiquem direitos alheios ou violem valores sociais. (TARTUCE, 2020, pg. 23 apud SARMENTO, 2005, p. 188).

Esse princípio não se limita apenas à autonomia nas relações contratuais, mas abarca de forma geral as decisões tomadas pelos indivíduos, podendo ser vista desde a escolha de um companheiro para se ter um relacionamento, até mesmo decisões relacionadas ao regime de bens no casamento.

Outro princípio de grande relevância para o assunto é o princípio da não-intervenção. O mesmo é positivado no Código Civil no seu art. 1513, senão vejamos: “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família” (BRASIL, 2002).

Esse princípio, também conhecido pela doutrina como princípio da liberdade, busca assentar a garantia que detém as partes de escolherem livremente qual modelo familiar desejam seguir, seja pelo casamento ou pela união estável, não cabendo ao Estado, nem aos particulares imiscuir-se nessa escolha. Esse princípio também abarca a liberdade da entidade quanto ao planejamento familiar, cabendo ao Estado intervir apenas para garantir recursos

necessários a propiciar a consagração do planejamento, sendo vedadas condutas coercitivas para intervenção nessa área (GONÇALVES, 2020, p. 24).

O princípio da afetividade evidencia a evolução que sofreu o Direito de família após vigência da Carta Magna de 1988. Nota-se que o modelo tradicional tratava como família pessoas que possuíam vínculo biológico em comum, sendo indiferente a existência de afeto nas relações. Porém, contrapondo o modelo anterior, a família contemporânea abandona o vínculo sanguíneo como obrigatório para instituição familiar, e passa a valorizar e tutelar como família relações construídas com base na liberdade dos indivíduos e no afeto desencadeado dessas relações (TARTUCE, 2020, p.20 *apud* LOBO, 2006).

O princípio da Pluralidade familiar elucida também a evolução constitucional, na medida em que, no contexto atual para a constituição da família não há mais necessidade do vínculo matrimonial nem sanguíneo, notadamente surgindo a partir de então novos modelos de família. Assim, esse princípio reafirma que a família deve ser respeitada e tutelada independente do modelo enquadrado, incluindo aquelas não previstas no rol constitucional visto que o mesmo é meramente exemplificativo.

Diante da análise de alguns dos princípios orientadores do Direito de Família nota-se que a cada ano que passa as legislações vêm sendo reformuladas buscando adequar-se às novas transformações sociais e respeitar os direitos fundamentais dos indivíduos inseridos no contexto das entidades familiares, influenciando, sobremaneira, a própria noção de família e a regulação das entidades familiares.

### **3. TRATAMENTO JURÍDICO DA UNIÃO ESTÁVEL NO BRASIL APÓS A VIGÊNCIA DO CC DE 2002**

A união estável diz respeito a um fato jurídico que sempre existiu na sociedade, porém, antes da vigência da Carta Magna de 1988, a mesma era tratada como concubinato, sendo por vezes sua existência associada a relações aventureiras e ilegítimas (MADALENO, 2020, p. 435).

A constituição da união estável tornou-se muito comum diante da impossibilidade de extinção do vínculo matrimonial, visto que as hipóteses para cessação do vínculo encontravam-se limitadas a situações decorrentes de vícios no casamento. Logo, nas situações cujas partes não tinham mais intenção de permanecer em uma relação conjugal só restavam duas hipóteses a serem seguidas. A primeira opção se referia a cumprir os respectivos termos da lei, e então permanecer o restante da sua vida sem vivenciar novas

relações, e a segunda opção consistia em descumprir a norma e então formar novos laços afetivos, sendo o mesmo denominado de União Estável ou concubinato puro, e, conseqüentemente conviver com o tratamento discriminatório oferecido a esse instituto pela sociedade. (NICOLAU, 2015, p.5).

Em que pese o concubinato puro originado pela separação de fato seja o mais discutido pela doutrina aqui estudada, o concubinato puro diz respeito de forma geral a relações não adúlteras, nem incestuosas, de forma a se referir a união de duas pessoas, que embora não possuam impedimentos legais, não celebram o matrimônio por mera opção. (FERRAZ, 2008).

Além do concubinato puro, tratado anteriormente, havia o concubinato impuro e desleal, porém como ambos se tratavam de situações em que há deslealdade e adultério envolvido, diferentemente do concubinato puro, não encontram-se, em regra, protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, com exceção do concubino de boa-fé. (AZEVEDO, 2019, p.144).

Ao se analisar a figura da união estável nas legislações passadas é perceptível que as normas ofereciam direta oposição quanto a sua formação e tutela quanto aos direitos das partes, inclusive o Código Civil de 1916 apresentava diversos dispositivos vedando possíveis direitos a concubinas, como por exemplo o impedimento da inclusão de concubina no contrato de seguro de vida. (MADALENO, 2020, p.433).

Com a vigência da Constituição Federal de 1988, a União estável perde o tratamento depreciativo e passa a receber a tutela estatal sendo inserida expressamente na legislação como um entidade familiar no seu art. 226, §3: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. (BRASIL, 1988).

Após a grande evolução decorrente da Constituição Federal de 1988, surgiu, com a edição da lei 8.971/94 o primeiro dispositivo que regulou a União Estável tratando acerca dos direitos dos companheiros, estabelecendo, contudo, os seguintes requisitos à sua caracterização: “O art 1º, dessa lei, concedia à companheira ou ao companheiro, na união estável (concubinato puro), após a convivência de cinco anos ou a existência de prole, o direito a alimentos, nos moldes da Lei 5.478, enquanto não constituísse nova união e desde que provasse a necessidade” (AZEVEDO, 2019, p.151).

Dois anos após a promulgação da lei 8.971/94, surgiu a lei 9.278/96 que apresentou um novo conceito para a entidade familiar da União Estável, inclusive sendo o mesmo entendimento que atualmente integra o art 1.723 do Código Civil de 2002, que afastou a

exigência de um prazo mínimo ou existência de prole para configuração da União Estável.

Seguindo os mesmos passos da Carta Magna e da lei 9.278/96 o Código Civil de 2002 também passa a normatizar a união estável no seu artigo 1.723, inclusive trazendo conceito e requisitos para definição, *in verbis*: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.” (BRASIL, 2002).

Quanto à necessidade da existência de sexos opostos para formação da União Estável, a mesma já foi superada de forma definitiva após o julgamento da ADPF n.132/RJ e ADI n. 4.277/DF discutidas pelo Supremo Tribunal Federal que decidiram por excluir do dispositivo do Código Civil qualquer interpretação que restringisse a constituição da União Estável a pessoas do mesmo sexo, de forma que o julgamento foi baseado na análise do Código Civil a luz dos preceitos constitucionais. (MADALENO, 2019,p. 1175).

Assim, após superada a questão da diversidade sexual das partes, restam como requisitos para configuração da União Estável: a necessidade da relação ser pública; logo sendo vedada a caracterização dessa entidade para relações ocultas e clandestinas; a continuidade da convivência, de forma que a relação, como o próprio nome já diz, seja estável sem interrupções ou intervalos; seja duradoura, e; por fim, que os companheiros ou conviventes tenham o objetivo de constituir uma família (TARTUCE,2020, p. 380) .

Acerca do Exigência da publicidade da relação, como requisito para o reconhecimento das uniões estáveis, Álvaro Villaça Azevedo (2019), afirma que:

[...] a união estável é tão exposta ao público como o casamento, em que os companheiros são conhecidos, no local em que vivem, nos meios sociais, principalmente de sua comunidade, junto aos fornecedores de produtos e serviços, apresentando-se, enfim, como se casados fossem (AZEVEDO, 2019, p.163).

Ressalta-se que o legislador no momento que estipulou os requisitos para caracterização da União Estável deixou de determinar um prazo mínimo de convivência, apenas se limitando a dizer que a relação deve ser duradoura, deste modo, ao analisar o caso concreto, o juiz deverá averiguar se a relação existente perdurou por um período suficiente para caracterizar a união estável e analisar sempre a existência da vontade de constituir família, visto que concerne a um dos pilares desse instituto. (GONÇALVES,2020, p.629)

Ademais, para configuração da União Estável é fundamental que as partes envolvidas tenham o fito de constituir família, sendo, inclusive, esse elemento o principal para o reconhecimento dessa entidade.

O objetivo de constituir família não se evidencia em situações isoladas, mas sim pela

análise da vida cotidiana dos indivíduos. Esse elemento, embora seja subjetivo, pode ser observado pelas seguintes situações: compartilhamento de vida, utilização do status de casados; elaboração de planos para futuros da família.

Logo, existindo uma relação em que as partes não possuam esse intuito, notadamente a relação não ultrapassa um simples namoro.

Por fim, para que seja possível a caracterização da União Estável é indispensável que os indivíduos não possuam impedimentos matrimoniais, salvo a hipótese em que uma das partes embora seja casada, encontre-se separada de fato ou judicialmente, caso contrário não será possível o reconhecimento da União Estável dado que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece o princípio da monogamia.

### 3.1 Efeitos jurídicos pessoais e patrimoniais da união estável

A caracterização da União Estável por si só traz para os conviventes diversos efeitos jurídicos patrimoniais.

Dentre os efeitos ocasionados pela União Estável, encontra-se a atribuição do regime jurídico da comunhão parcial de bens aos conviventes, como se extrai do artigo 1725 do Código Civil: “Na União Estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens” (BRASIL, 2002).

Diante da análise do artigo, nota-se que, caso no início da relação as partes não estipulem por escrito o regime que deverá ser seguido, a lei presume que fora acordado pelas conviventes o regime de comunhão parcial de bens, conseqüentemente o mesmo será aplicado e em regra os bens adquiridos onerosamente durante o período de União Estável pertencerá a ambos (AZEVEDO, 2019, p. 170).

O regime da comunhão parcial dispõe que os bens que foram adquiridos anteriores a existência do matrimônio não se comunicam, logo os mesmos são tratados como bens particulares de um dos conjuges. Porém, os bens que foram adquiridos após o casamento são considerados como bens comuns, de forma que a lei presume que foram adquiridos pelo esforço do casal, e então integrará o patrimônio comum deles, logo, havendo dissolução o mesmo será partilhado de forma igualitária entre ambos.

A União Estável também acarreta efeitos jurídicos quanto aos direitos sucessórios dos companheiros, conforme se observa pela leitura do art 1.790 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança. (BRASIL, 2002).

Ressalta-se que para a participação do companheiro na sucessão o reconhecimento da União Estável poderá ocorrer mesmo após a morte, não havendo obrigatoriedade do reconhecimento em vida.

Vislumbra-se que a União Estável trata-se de uma situação de fato. Diante disso, mesmo que as partes deixem de assinar o contrato documentando a relação existente, uma vez que as mesmas cumpram os requisitos impostos pela lei a entidade será caracterizada e os efeitos patrimoniais advindos dela serão impostos aos conviventes, independente da vontade de ambos.

Salienta-se que, além dos efeitos jurídicos patrimoniais acima citados, a existência da União estável também confere aos companheiros efeitos pessoais. Esses efeitos decorrem do próprio Código Civil (2002) que atribui aos companheiros da União Estável os deveres de lealdade e respeito.

#### **4. CONTEXTUALIZAÇÃO DO NAMORO NAS RELAÇÕES AFETIVAS NO DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO**

Ao realizar uma análise comparativa acerca das relações interpessoais nos séculos passados e no século atual observa-se a evolução e as mudanças que afetaram os relacionamentos contemporâneos.

O namoro dos séculos passados era visto como um meio para que as partes pudessem celebrar o matrimônio e então constituir uma família, conseqüentemente, os relacionamentos possuíam um tratamento muito rígido socialmente

Sergio (2019) aborda de forma clara a rigidez desses relacionamentos: “Logo após a II Guerra Mundial, as conquistas femininas trouxeram o namoro de portão, com horário predeterminado e vigilância constante da família, de modo que o comportamento do casal não ia além de um leve toque de mão.”

Já o namoro do século XXI é marcado pela liberdade existente nas relações afetivas, cujo objetivo principal não é o casamento, mas sim a felicidade e prazer dos envolvidos.

Situações como dormir junto, manter relações sexuais, morar na mesma casa, não eram possíveis no passado antes do casório, já nos dias atuais situações como essas são consideradas comuns nos relacionamentos desde a sua fase inicial, não existindo mais a necessidade de aguardar as noites de núpcias.

No cenário contemporâneo é notória a forma como as relações interpessoais a cada ano que passa vem evoluindo e com isso os casais estão abandonando as regras impostas pela própria sociedade acerca dos relacionamentos.

Madaleno (2020, p. 477) afirma que: “Para as gerações formadas em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 os relacionamentos afetivos obedeciam a clássicos estágios de desenvolvimento, iniciando com o namoro, o noivado e a instituição do casamento, como única forma legítima de constituir família”.

Atualmente para se viver um relacionamento não é mais necessário pedir permissão aos pais. Os casais podem viajar juntos antes de estarem noivos, podem ter filhos antes do casamento, etc. Logo ao analisar situações como essas, é evidente que, com a evolução social os relacionamentos abdicaram de cumprir etapas anteriormente obrigatórias socialmente e passaram a valorizar a felicidade do casal, numa perspectiva instrumentalizada da família, que conduz a um ideal eudemonista no contexto familiar.

Diante da evolução dos relacionamentos na sociedade e com isso o abandono da obrigação de cumprir etapas anteriormente impostas pela sociedade, surge para os casais uma maior liberdade quanto a sua formação e vivência, de forma que, características que por muito tempo eram consideradas como próprias de entidades familiares tornam-se comuns para outros relacionamentos, e conseqüentemente surge para o ordenamento jurídico conflitos no momento da caracterização do real status social vivenciado pelo casal.

#### 4.1 Namoro no direito brasileiro contemporâneo

Ao se observar a figura do namoro na atualidade, constata-se que na legislação brasileira em vigor não há qualquer dispositivo que ofereça um conceito ou especificações acerca do que é o namoro. Diante da ausência de regulação legal quanto ao assunto, a sua caracterização atual é baseada em requisitos morais impostos pela própria sociedade com base no contexto social de determinado momento. (SERGIO, 2019)



Quando procurado o significado da palavra namoro hoje em dia, se entende que esse instituto se trata de uma relação mantida entre duas pessoas, que possuem o intuito de partilhar experiências e que têm interesse de permanecerem juntas. Nesse relacionamento o casal é visto como comprometido socialmente, porém não existe vínculo matrimonial por meio de lei civil nem meio religioso. (SIGNIFICADO, 2014).

Segundo Maluf e Maluf (2016, p. 371):

[...] Para que se configure o início do namoro basta que duas pessoas iniciem um relacionamento amoroso, o que abrange desde encontros casuais até relacionamentos mais sérios, em que há publicidade, fidelidade e uma possível intenção de casamento ou constituição de união estável no futuro (MALUF; MALUF, 2016, p. 371)

Assim, entende-se que, para a existência de um namoro inexistem burocracias ou requisitos que necessariamente devem ser cumpridos, mas apenas a vontade das partes em se relacionarem e o consentimento de ambas.

Ademais, embora o namoro possa acarretar “efeitos morais” para as partes como o dever de fidelidade e companheirismo, esse instituto não enseja efeitos na seara jurídica quanto a sua formação ou extinção, diferentemente das entidades familiares, conforme se observa pelas palavras de Gagliano e Pamplona Filho (2020):

Mais sério do que o simples encontro casual, o namoro não se notabiliza simplesmente pelo envolvimento sexual mas também pelo comprometimento afetivo. Tal aspecto, no entanto, não serve para conferir-lhe roupagem jurídica familiar, dada a sua tessitura instável, mais pertinente à Moral do que propriamente ao Direito. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020, p. 134)

Assim sendo, ao se realizar uma breve análise acerca do namoro e as transformações que esse instituto vem sofrendo nos últimos anos, nota-se que o mesmo vem desfrutando cada vez mais de características semelhantes ou parecidas com as da União Estável. Porém, seguindo o entendimento dos autores aqui estudados, observa-se que o namoro é visto como uma fase anterior a um relacionamento mais sério, inclusive, as partes utilizam-se desse instituto para conhecer melhor umas às outras.

#### 4.2 Distinção entre o instituto do namoro qualificado e a União Estável

Como tratado anteriormente, com a evolução social os namoros progressivamente vêm usufruindo de características que no passado eram conhecidas socialmente como próprias da

União Estável e do casamento. Essas características tornam-se ainda mais visíveis quando observado o instituto do namoro qualificado.

A figura do namoro qualificado é tratada pela doutrina como sendo um namoro maduro, onde o casal possui alguns dos requisitos que são obrigatórios para caracterização da União Estável, como a convivência contínua e pública (MALUF; MALUF, 2016, p.372).

Segundo Teixeira (2016) “O namoro qualificado corresponde a uma relação amorosa entre pessoas maiores e capazes, que apesar de ser pública e duradoura, não tem o objetivo de constituir família, ainda que o relacionamento apresente a maioria dos requisitos da União Estável”.

Embora os dois institutos tenham características em comum, os mesmos se diferem quanto ao seu objetivo. Na União Estável o casal possui o objetivo principal e presente de constituir família, sendo inclusive esse um dos requisitos fundamentais para caracterização dessa entidade familiar. Já no namoro qualificado, o casal ainda não possui o intuito de constituir família. Essa intenção poderá surgir futuramente, ou não. No caso do namoro qualificado, em alguns casos, poderá existir uma expectativa de futuramente constituir família, o que se difere da União Estável que trata da intenção de formar uma família no momento presente.

Cunha (2014) traz que: [...] no namoro qualificado há planos para constituição de família, há projetos para o futuro, enquanto na união estável há uma família plena já constituída que transmite a imagem externa de um casamento, ou, em outras palavras, transmite a “aparência de casamento.

Seguindo o mesmo entendimento Maluf e Maluf (2016) afirma que:

No namoro qualificado, por outro lado, embora possa existir um objetivo futuro de constituir família, não há ainda essa comunhão de vida. Apesar de se estabelecer uma convivência amorosa pública, contínua e duradoura, um dos namorados, ou os dois, ainda preserva sua vida pessoal e sua liberdade. Os seus interesses particulares não se confundem no presente, e a assistência moral e material recíproca não é totalmente irrestrita. (MALUF; MALUF, 2016, p. 374)

Na União Estável é possível observar o objetivo de constituir família pela visualização de situações como: Tratamento recíproca de marido e mulher; Comunhão de vidas; Apoio financeiro.

Na prática a identificação desse requisito torna-se um obstáculo para os aplicadores do direito, visto que trata-se de um elemento subjetivo. Logo, para ser possível a sua

identificação será necessário um maior aprofundamento quanto a vivência do casal e análise do comportamento socioafetivo dos mesmos.

Ademais, pelo fato da União Estável se referir a uma situação de ordem pública, em muitos casos, embora as partes não tenham conhecimento, caso o relacionamento tratado como namoro cumpra com os requisitos trazidos pela lei para caracterização da União Estável, a mesma será configurada, e então seus efeitos jurídicos consequentemente serão aplicados para as partes.

Ressalta-se que, o namoro qualificado, como também o namoro simples, por si só não acarreta efeitos jurídicos patrimoniais para as partes, logo, evoluindo para o instituto da União Estável os mesmos passarão a existir.

Por fim, conforme abordado pelos doutrinadores aqui estudados o namoro qualificado é considerado como relacionamento mais informal que futuramente poderá vir a se transformar em uma entidade familiar, ou não.

## **5. CONTRATO DE NAMORO NO DIREITO BRASILEIRO EM VIGOR**

Com a regularização legal da União Estável pela lei 9.278/96, juntamente com a desnecessidade de formalidades para o seu reconhecimento e inexistência de prazo legal para a sua configuração, surgiu para muitos indivíduos o interesse por buscar alternativas para proteger seu patrimônio de possíveis partilhas. Diante dessas circunstâncias o contrato de namoro surgiu para muitos casais como uma forma de proteção patrimonial.

Embora o contrato aqui discutido seja tratado como um “contrato de namoro”, em sua essência o mesmo tem natureza de declaração, visto que o casal utiliza-se desse instrumento para declarar e positivar a relação vivenciada por ambos. (NETO, 2020).

O contrato de namoro, tem sido utilizado como um instrumento por meio do qual, se busca declarar que a relação vivenciada por um determinado casal se resume a um namoro e, então, lançando mão deste negócio jurídico, alguns casais, almejam afastar a possibilidade de reconhecimento da União Estável e, consequentemente, excluir, também, os seus efeitos jurídicos pessoais e patrimoniais.

O contrato aqui tratado mostra-se mais frequente para os casais que vivem um namoro qualificado, visto que esse namoro possui diversas características semelhantes com a União Estável e a linha que difere esses institutos é muito tênue e subjetiva. Logo, diante da possibilidade de confusão entre ambos e consequentemente a capacidade de aplicação dos efeitos jurídicos da União Estável para as partes, muitos casais optam pelo contrato de namoro

com o fito de esclarecer que na relação vivenciada por ambos não há o intuito de constituir família no presente momento, conseqüentemente almejam afastar a caracterização da entidade familiar e dos seus efeitos jurídicos.

O contrato de namoro não se trata de um acordo sintagmático, e no mesmo também não são estipulados direitos e obrigações, visto que apenas declara a existência de uma situação de fato vivenciada pelo casal, situação essa que não adentra a seara jurídica, uma vez que o namoro não se refere a um fato jurídico e nem sequer é instituído ou conceituado pela lei. Diante disso, e por tratar-se apenas de uma declaração positivada por meio do contrato, o mesmo será lícito e válido para o direito brasileiro. (MONTEMURRO, 2013).

Nas palavras de Maluf e Maluf (2016):

[...] funciona como um instrumento útil para registrar a vontade do casal, e deixar consignado o evento temporal, ou seja, o momento, a data de sua realização. (Isso porque, em algumas situações, é muito difícil saber e provar se determinado indivíduo tem/teve ou não o intuito de constituir família). Sem dúvida alguma, uma declaração escrita exterioriza e comprova a intenção dessa pessoa, é muito importante em eventual processo judicial. (MALUF; MALUF, 2016, p. 375).

Porém, ressalta-se que, embora o contrato de namoro seja lícito e válido como um instrumento de declarar a existência de um fato vivenciado pelo casal, na possibilidade da relação existente evoluir para uma entidade familiar, ou o contrato não condizer com a realidade dos fatos, sua eficácia poderá ser questionada, como será abordado posteriormente.

### 5.1 Análise da (in) eficácia do contrato de namoro como instrumento apto a afastar caracterização da União Estável

A existência da entidade familiar da União Estável, embora possa ser formalizada por meio de uma escritura pública, lavrada em cartório, diz respeito a uma questão de ordem pública. Nessa conformidade, desde que cumpridos os requisitos estipulados pela lei para sua formação, a União Estável será reconhecida e seus efeitos jurídicos serão aplicados de forma imediata. Logo, a formalização contratual da União Estável enquanto entidade familiar é facultativa para as partes, pois se trata em verdade, de uma situação de fato à qual o Direito atribui conseqüências jurídicas.

Tendo em vista que os dispositivos legais aplicáveis à União Estável se tratam de normas cogentes via de regra, a figura do contrato de namoro como um instrumento que tem,

eventualmente, o objetivo de afastar a sua caracterização demanda para a seara jurídica uma reflexão, diante da natureza pública da entidade familiar ora mencionada.

O artigo 166 do Código Civil (2002) dispõe que:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:  
I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;  
II - for ilícito, impossível ou indeterminável seu objeto;  
III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;  
IV - não revestir a forma prescrita em lei;  
V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;  
VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;  
VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção. (BRASIL, 2002)

Diante da análise do artigo 166 do Código Civil (2002), e em consonância com a doutrina majoritária, o contrato de namoro não pode ser utilizado como uma alternativa para descaracterização da União Estável, uma vez que, qualquer previsão ou contrato que disponha acerca da renúncia de direitos essenciais à proteção da pessoa ou de garantias de origem familiar são considerados nulos por objetivar a fraude de lei imperativa e ilicitude do objeto, hipóteses expressas no artigo 166, incisos II e VI. (TARTUCE, 2020, p.1).

Conforme tratado anteriormente, o contrato de namoro é lícito e válido no ordenamento jurídico brasileiro como forma de declaração de um fato referente às partes. Porém, na possibilidade da relação vivenciada pelo casal não se enquadrar na situação documentada no contrato de namoro, parte da doutrina entende que a assinatura desse contrato objetiva fraudar a lei e então o mesmo será nulo e então ineficaz de produzir os efeitos desejados. Logo, mesmo que o casal tenha assinado o contrato de namoro, o mesmo não será eficaz e a União Estável será configurada e seus efeitos aplicados independente da vontade das partes.

Ademais, quando realizada a assinatura dos contratos, embora discorra acerca da área do Direito Privado, o ordenamento jurídico brasileiro pressupõe que a conduta dos contratantes será pautada por padrões éticos, de boa fé e lealdade durante todo o cumprimento contratual. Esse entendimento se extrai do artigo 422 do Código Civil (2002): “Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.” (BRASIL, 2002)

Assim sendo, na existência de um contrato de namoro em que constem inverdades que objetivam desqualificar a existência da União Estável - embora todos os seus requisitos encontrem-se presentes, de fato, para a sua caracterização - o contrato será nulo por também

violam o artigo 422 do Código Civil e descumprem com os padrões de boa-fé e probidade esperados. (MALUF, MALUF, 2016, p. 376).

Entendendo pela nulidade desse contrato como instrumento que busca afastar os efeitos jurídicos da União Estável Madaleno (2020) afirma que:

[...] Portanto, nenhuma validade terá um precedente contrato de namoro firmado entre um par afetivo que tencione evitar efeitos jurídicos de sua relação de amor, porque seus efeitos não decorrem do contrato e sim do comportamento socioafetivo que o casal desenvolve, pois, se com o tempo eles alcançaram no cotidiano a mútua satisfação, como se fossem um casal e não mais apenas namorados, expondo sua relação com as características do artigo 1.723 do Código Civil, então de nada serviu o contrato preventivo de namoro e que nada blindava a relação se transmutou em uma inevitável união estável, pois diante destas evidências melhor teria sido que tivessem firmado logo um contrato de convivência modelado no regime da completa separação de bens. (MADALENO, 2020, p. 1237).

Farias e Rosenvald (2012) afirmam que, embora seja lícita a assinatura desse contrato, quando há o intuito de descaracterização da União Estável o mesmo não produzirá efeitos, uma vez que a entidade familiar discorre de elementos fáticos, não sendo possível então o contrato aqui tratado modificar essa situação, senão vejamos:

[...] conquanto seja absolutamente possível a celebração de um contrato de namoro (porque a lei não exige forma prescrita em lei e porque o objeto não é ilícito), não conseguirão as partes impedir a eventual caracterização de uma união estável, cuja configuração decorre de elementos fáticos, não podendo ser bloqueada por um negócio jurídico. (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 382)

Gonçalves discorre acerca da eficácia relativa acerca dos contratos de namoro, senão vejamos:

O denominado “contrato de namoro”, tem, todavia, eficácia relativa, pois a união estável é, como já enfatizado, um fato jurídico, um fato da vida, uma situação fática, com reflexos jurídicos, mas que decorrem da convivência humana. Se as aparências e a notoriedade do relacionamento público caracterizarem uma união estável, de nada valerá contrato dessa espécie que estabeleça o contrário e que busque neutralizar a incidência de normas cogentes, de ordem pública, inafastáveis pela simples vontade das partes. (GONÇALVES, 2020, p.650)

Importa salientar, contudo, que a doutrina minoritária, a exemplo de Veloso (2016) fundamenta que o contrato de namoro tem eficácia sim para a seara jurídica, uma vez que, as partes utilizam-se do contrato de namoro como um instrumento para documentar o relacionamento amoroso que vivem, inclusive sendo observados os princípios de probidade e boa-fé, além de não haver violação a normas cogentes ou bons costumes. Ademais, ressalta-se que, essa doutrina reforça a inexistência de leis que proíbem a assinatura desse contrato, logo fundamentando que, tudo que não é proibido, é permitido. (VELOSO, 2016).

Nas palavras de Veloso (2016):

A meu ver, não se trata de "mercantilizar o envolvimento" ou de "monetarizar o afeto", como alguns doutrinadores criticam (inclusive, a eminente mestra Maria Berenice Dias, no Manual, antes citado), mas, apenas, de identificar o relacionamento amoroso que mantêm, deixar clara e bem definida a extensão do mesmo, consignar e esclarecer que, pelo menos no momento presente, não passa de namoro. Quer-se prevenir e evitar a alegação da existência de efeitos materiais que podem ser de grande monta, de altíssimo valor. (VELOSO,2016).

Ressalta-se que, a doutrina favorável fundamenta que a assinatura desse contrato seria benéfica inclusive para afastar desconfianças nos relacionamentos acerca de interesses patrimoniais, além de preservar a autonomia das partes quanto aos interesses de esclarecer e escolher a situação vivenciada pelo casal, inclusive, defendendo a impossibilidade da intervenção estatal por se tratar de um assunto íntimo. (BARROS, 2016)

Em acordo com a corrente favorável à eficácia do contrato de namoro Barros (2016) afirma:

Sendo assim, a estipulação do contrato de namoro faz com que direitos constitucionais, como o de não constituir família, o do livre planejamento familiar, o da autonomia, o da dignidade da pessoa humana, sejam colocados em prática, de modo que essa manifestação de vontade deve ser respeitada. E, no caso de ambas as partes garantirem que aquela relação não é estável, conduzir-se-ia, naturalmente, a uma desistência tácita dos direitos que poderiam advir dessa relação continuada. (BARROS, 2016).

Embora na doutrina ainda exista divergência quanto à eficácia ou não do contrato de namoro como instrumento capaz de afastar a caracterização da União Estável, a maior parte dos doutrinadores estudados, a exemplo de Flavio Tartuce e Rolf Madaleno, optam pela ineficácia desse instrumento, por afirmarem que a entidade familiar diz respeito a uma questão de ordem pública, e não se sujeita a vontade das partes, mas sim a forma como o casal vive e se trata no dia a dia.

Diante das opiniões expostas se afigura razoável compreender que havendo o cumprimento de todos os requisitos que configuram a existência da União Estável, o contrato de namoro não poderá afastar os seus efeitos e sua configuração, uma vez que, a existência da União Estável diz respeito a uma questão de ordem pública, logo, não é possível afastá-la mediante um negócio jurídico.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme exposto anteriormente, o objetivo geral desse estudo foi analisar se o contrato de namoro poderá, efetivamente, ser utilizado como um instrumento apto a afastar a caracterização da União Estável

Com a evolução da Constituição Federal de 1988, a União Estável passa a ser reconhecida como entidade familiar, recebendo tutela estatal desde sua origem. Tratando-se de uma entidade familiar, todos os princípios do Direito de Família lhe são aplicáveis. Dentre eles o princípio da dignidade da pessoa humana, da autonomia privada, da não-intervenção estatal.

Já o namoro, embora discorra acerca de um relacionamento em que há autonomia das partes e o consentimento, não se trata de um fato jurídico, visto que, em regra, seu início e fim não geram consequências jurídicas para as partes.

Porém, com a rápida forma como as relações contemporâneas tem evoluído, inclusive pela desnecessidade de cumprimento de etapas sociais para evolução das relações, os relacionamentos vêm cada vez mais assemelhando-se com entidades familiares. Diante disso, muitos casais diariamente buscam meios para proteger o seu patrimônio, recorrendo por vezes a assinatura do contrato de namoro, onde, eventualmente se busca afastar a existência da União Estável e seus efeitos jurídicos.

O contrato de namoro diz respeito a um instrumento pelo qual o casal se utiliza para registrar que a relação vivenciada é um namoro, não havendo intenção de constituir família.

Esse contrato é lícito e possui validade para o ordenamento jurídico como uma forma de declarar a existência de um fato vivenciado pelo casal, uma vez que não há qualquer vedação quanto a sua existência. Contudo, nos casos em que o contrato de namoro discorre acerca de uma situação que não condiz com a realidade e o objetivo da sua assinatura seja então fraudar a lei, o mesmo será nulo e então ineficaz para afastar a entidade familiar e os seus efeitos, conforme doutrina majoritária.

Nota-se que, em que pese esse contrato seja pactuado conforme regras do Direito Privado e utiliza-se da autonomia das partes, a União Estável discorre acerca de uma norma cogente, de forma que a sua existência é vinculada a relacionamentos que cumprem os requisitos impostos pela lei, sendo eles: a convivência pública, contínua e duradoura, com o intuito de constituir família

Assim, diante da União Estável dizer respeito a uma questão de ordem pública, juridicamente protegida, nos casos em que os seus requisitos estejam cumpridos, a mesma será configurada independentemente da existência de um contrato de namoro.



Concluindo-se que, havendo divergência entre os dois institutos, a norma de ordem pública se sobressairá, e o contrato de namoro será incapaz de afastar a existência da União Estável, conforme entendimento majoritário.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito civil: direito de família**. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BARROS, Rafaela Rojas. 2016. **Namoro e união estável: traços da realidade e seu enquadramento jurídico**.

BERTOLINI, P. C. G.; FERMENTÃO, C. A. R. G. **O PAPEL DA FAMÍLIA NA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UMA ANÁLISE À LUZ DA PROBLEMÁTICA DA PROSTITUIÇÃO INFANTIL. O PAPEL DA FAMÍLIA NA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UMA ANÁLISE À LUZ DA PROBLEMÁTICA DA PROSTITUIÇÃO INFANTIL**. 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f0d7053396e765bf> .Acesso em 28/09/2020.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Código Civil**, Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF. 2002.  
CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018

CEGALA, Joana Ribeiro G. e OLIVEIRA, Douglas Luis de , 2013 – **Constitucionalização do direito civil e seus efeitos na responsabilidade civil**. – âmbito jurídico. Acesso em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/constitucionalizacao-do-direito-civil-e-seus-efeitos-na-responsabilidade-civil/> . Acesso em: 10/10/2020.

CUNHA, Dharana Vieira. **União estável ou namoro qualificado: como diferenciar?**. 2014 Disponível em: <https://dharana.jusbrasil.com.br/artigos/186911947/uniao-estavel-ou-namoro-qualificado-comodiferenciar#:~:text=Assim%2C%20no%20namoro%20qualificado%20h%C3%A1,a%20%E2%80%9Capar%C3%Aancia%20de%20casamento%E2%80%9D> . Acesso em: 15/11/2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSEENVALLD, Nelson. **Curso de Direito Civil – Direito das Famílias**. Salvador: Jus Podivn, 2012.

FERRAZ, Paula Carvalho. **O Concubinato e uma perspectiva de inclusão constitucional**. 2008 IBDFAN – Disponível em::

<https://www.ibdfam.org.br/artigos/470/O+Concubinato+e+uma+perspectiva+de+inclus%C3%A3o+constitucional#:~:text=O%20concubinato%20puro%20se%20referia,seja%2C%20materializadas%20nos%20impedimentos%20matrimoniais>. Acesso em:08/11/2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil. vol. 6: direito de família**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro vol.6 – 17.ed**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GIL, Beatriz Bonifácio. **O RECONHECIMENTO DAS UNIÕES PARALELAS E SEUS EFEITOS JURÍDICOS: DELINEAMENTO JURISPRUDENCIAL NO BRASIL**. 2019. 115 f. Trabalho de conclusão de curso (graduação em Direito), Universidade Católica do Salvador, Salvador. 2019.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil comentado**. In: AZEVEDO, Alvaro Villaça. São Paulo: Atlas, 2003.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de Direito de Família**. 1. ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2009.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2020.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MONTEMURRO, Danilo. **Contrato de namoro é válido, mas tem pouca utilidade**. 2013 Disponível em:<https://www.conjur.com.br/2013-nov-17/danilo-montemurro-contrato-namoro-valido-utilidade#:~:text=A%20natureza%20jur%C3%ADdica%20do%20%22contrato%20de%20namoro%22&text=%C3%89%20um%20mero%20acontecimento%20irrelevante,incapaz%20de%20gerar%20efeitos%20pr%C3%A1ticos>. Acesso em: 15/10/2020.

NASCIMENTO, Florinda Lima do. **Transformação Do Conceito De Família No Âmbito Jurídico**. 2009. 111 f. Programa de mestrado em família na Sociedade contemporânea , Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2009.

NETO, Paulo Leite Catuaba. **Contrato de namoro**. 2020 Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/contrato-de-namoro-2/>. Acesso em: 27/09/2020.

NICOLAU, Gustavo. **União estável e casamento: Diferenças práticas**. 2 ed São Paulo: Editora Atlas. 2015.

OLIVEIRA, Guilherme de. **Temas de Direito da Família**. 2. ed. Portugal: Coimbra Editora, 2001.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família – vol. V**. 28.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E NORTEADORES PARA A ORGANIZAÇÃO JURÍDICA DA FAMÍLIA**. Curitiba. 2014. 157 f. Disponível em: [https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese\\_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf](https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf). Acesso em 28/09/2020.

ROMANI, André. **Cresce a procura por contratos de namoro no Brasil**. 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/cresce-a-procura-por-contratos-de-namoro-no-brasil/>. Acesso em: 03/11/2020.

SERGIO, Caroline Ribas. O contrato de namoro e suas implicações no âmbito jurídico. 2019. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10965/O-contrato-de-namoro-e-suas-implicacoes-no-ambito-juridico>. Acesso em 20/10/20

SIGNIFICADO DE NAMORO. Significados. 2014. Acesso em: 22/10/20. Disponível em: <https://www.significados.com.br/namoro/#:~:text=Namoro%20significa%20a%20rela%C3%A7%C3%A3o%20afetiva,a%20lei%20civil%20ou%20religiosa>.

SILVA, Carolina Dias Martins da Rosa e. **A constitucionalização do direito de família e seus reflexos nas relações familiares** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 01 out 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48542/a-constitucionalizacao-do-direito-de-familia-e-seus-reflexos-nas-relacoes-familiares>. Acesso em: 01 out 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família –v.5**. 15.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TEIXEIRA, Andressa Pereira. **Namoro qualificado: conceito e reflexos**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52822/namoro-qualificado-conceitos-e-reflexos#:~:text=O%20namoro%20qualificado%20corresponde%20a,P.&text=Namorar%20nC3%A3o%20cria%20direitos%20e%20deveres>. Acesso: 06/10/2020.

TERRA, Aline de Miranda Valverde ... [et. al.]; **Direito civil constitucional** coordenação Anderson Schreiber, Carlos Nelson Konder. 1. ed. São Paulo : Atlas, 2016

VELOSO, Zeno. **É NAMORO OU UNIÃO ESTÁVEL?**. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/6060/%C3%89+Namoro+ou+Uni%C3%A3o+Est%C3%A1vel%3F>. Acesso em: 12/11/20.

